

DELIBERAÇÃO

_____ 6.3 - CONSELHO DE COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO -
REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO - A Câmara Municipal, **deliberou, por
maioria**, com a abstenção do Sr. Vereador do PSD, aprovar o Regulamento.

Reunião da Câmara Municipal de 22 de Março de 2010

A Técnica Superior,

Maria Sofia Fernandes Velho de Castro Araújo
Maria Sofia Fernandes Velho de Castro Araújo (Dr^a)

CONSELHO DE COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento dá cumprimento ao n.º 6 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, diploma legal que aplica o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP) às autarquias locais, e define a composição, as competências e as regras de funcionamento do Conselho Coordenador de Avaliação, (adiante designado por CCA) da Câmara Municipal de Ponte de Lima (adiante designada por CMPL).

Artigo 2.º

Competências

1 - Ao abrigo do n.º 1, do Artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, são competências do CCA:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAP 2 e do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos e as fases que integram o ciclo de gestão dos serviços da CMPL de acordo com o artigo 5.º, do DR n.º 18/2009, de 4 de Setembro;
- b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;
- c) Estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores da CMPL ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado* bem como proceder ao reconhecimento do *Desempenho excelente*;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes avaliados;
- f) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe sejam cometidas.

2 - Outras competências do CCA previstas no Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro ou na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro:

- a) Deliberar sobre a realização da avaliação de desempenho do trabalhador que se encontre em situação funcional que não tenha permitido contacto directo por um período de pelo menos 6 meses com o respectivo avaliador (n.º 3, do art. 42º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro);
- b) Proceder, nos termos do artigo 43.º, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço, à avaliação anual do trabalhador que se encontre nas condições do n.º 7, do artigo 42.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro;
- c) Fixar previamente, nos termos do art. 43.º, n.º 4, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, os critérios da ponderação curricular e a respectiva valoração, os quais devem constar em Acta tornada pública;
- d) Pronunciar-se, junto do dirigente máximo do serviço, sobre as competências a que se deve subordinar a avaliação dos dirigentes intermédios, escolhidas de entre as mencionadas na Portaria

n.º 1633/2007 de 31 de Dezembro de 2007, para que aquele, querendo, as possa estabelecer por despacho (n.ºs 6 e 7 do art. 36.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro);

3- Competências do CCA previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro:

a) Pronunciar-se, fundamentadamente, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, junto do dirigente máximo do serviço, sobre a alteração remuneratória de trabalhador que, embora não preenchendo os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 47.º, tenha obtido na última avaliação do desempenho menção excelente ou Desempenho relevante, observados que sejam os limites fixados pela decisão referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 46.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro;

b) Pronunciar-se, fundamentadamente, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, junto do dirigente máximo do serviço, sobre a alteração do posicionamento na categoria na situação enunciada no n.º 3 do artigo 47.º do mesmo diploma.

Artigo 3.º

Composição do CCA

1 – Ao abrigo do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, e por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, o CCA da CMPL é composto pelos seguintes membros:

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, que preside o mesmo;

Os vereadores que exercem funções em regime de permanência;

Os quatro Chefes de Divisão;

Os cinco directores dos agrupamentos de escolas ou seus representantes, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 3º, da Portaria n.º 759/2009, de 16 de Julho.

2 — As funções de secretário do CCA serão asseguradas pelo membro do CCA designado pelo Presidente do mesmo, ou por outra pessoa convocada para o efeito obedecendo este às regras de confidencialidade expostas no artigo 14.º do presente regulamento e neste caso não lhe é conferido direito de voto.

Artigo 4.º

Funções do Presidente do CCA

1 - Ao Presidente do CCA cabem as seguintes funções:

a) Representar o Conselho;

b) Auscultar com frequência os membros do CCA de modo a preparar melhor as reuniões e a acolher propostas passíveis de serem sujeitas a votação;

c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho;

d) Estabelecer a ordem do dia de cada reunião do Conselho;

e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;

f) Promover o cumprimento da lei e das deliberações tomadas pelo Conselho;

Artigo 5.º

Quórum

- 1 – Nas reuniões ordinárias do CCA, este só pode reunir quando estiverem presentes todos os seus membros.
- 2 – Na falta de quórum previsto no número anterior será pelo presidente designado outro dia para a reunião, com a mesma natureza da anterior, sendo enviada nova convocatória.
- 3 – Da referida convocação deverá constar que o conselho deliberará desde que esteja presente um terço dos respectivos membros.
- 4 – As decisões específicas e exclusivas sobre assuntos relativos a um determinado serviço ou unidade orgânica carecem da presença na reunião do(s) respectivo(s) representante(s).
- 5 – As decisões de carácter geral, que não específicas e exclusivas a um determinado serviço ou unidade orgânica, são aplicadas a todos, independentemente da presença do(s) representante(s) na reunião.
- 6 - Das reuniões consumadas, é lavrada acta com registo das intervenções e deliberações, das presenças e ausências dos membros, bem como do registo de marcação das faltas não justificadas.
- 7 - Das reuniões não consumadas, é lavrada acta com registo das presenças e ausências dos membros, bem como do registo de marcação das faltas não justificadas.

Artigo 6.º

Periodicidade das reuniões

- 1 - O CCA reúne ordinariamente três vezes por ano, sendo que a 3.ª só se realiza se necessário de acordo com o calendário e objectivos seguintes.
 - a) A 1.ª reunião ordinária tem lugar durante o mês de Dezembro e tem como objectivo:
 - Planeamento de todo o processo de avaliação para o ano seguinte;
 - Proceder ao estabelecimento de directrizes para uma construção e aplicação harmoniosa dos vários instrumentos e ferramentas de avaliação para o ano seguinte;
 - Fixação de critérios para ponderação curricular e sua valoração (devendo por isso esta acta ser publicada);
 - b) A 2.ª reunião ordinária tem lugar na 2.ª quinzena de Janeiro, e tem como principais objectivos:
 - Proceder à validação das propostas de avaliação final elaboradas pelos avaliadores (SIADAP 2 e 3);
 - Proceder à análise das propostas com desempenho relevante e inadequado;
 - Proceder ao reconhecimento do mérito com atribuição de excelente, com implicação da respectiva declaração formal;
 - Devolver, caso entenda não validar a proposta de avaliação, o processo ao avaliador acompanhado da documentação da não validação, para que aquele, no prazo que lhe for determinado, reformule a proposta de avaliação;
 - Transmitir se for necessário, novas orientações aos avaliadores na sequência das orientações anteriormente estabelecidas.
 - c) A 3.ª reunião ordinária, só se realiza se necessário, tem lugar no mês de Abril e tem como objectivo:
 - Proceder à apreciação das reclamações e decisão final sobre as avaliações (SIADAP 2 e 3);

- Estabelecer, caso não acolha a fundamentação apresentada pelo avaliador, a proposta final de avaliação, que transmite ao avaliador para que este dê conhecimento ao avaliado e a remeta, por via hierárquica, para homologação.

2 - O CCA reúne, extraordinariamente, por solicitação do seu Presidente ou ainda por solicitação de um terço dos seus membros, sempre que em causa esteja a necessidade imperiosa da tomada de decisão deste órgão sobre matérias que lhe dizem respeito. No caso de dúvida acerca da pertinência do assunto que motiva o pedido de reunião extraordinária, deve o Presidente consultar informalmente todos os membros em momento prévio à tomada de decisão.

3 - O CCA reúne ainda extraordinariamente, sempre que tiver de proceder, dentro do prazo legalmente estipulado para o efeito, à avaliação anual prevista no n.º 7, do artigo 42.º, da Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Convocação para reuniões

1 – A convocação para reuniões ordinárias é sempre efectuada pelo Presidente do CCA.

2 – A convocatória para as reuniões ordinárias é efectuada pelo Presidente com uma antecedência mínima de 8 dias úteis.

3 – A convocatória para as reuniões extraordinárias é efectuada pelo presidente com antecedência mínima de 5 dias úteis.

4 – No caso de reunião não consumada quer seja ordinária ou extraordinária, proceder-se-á de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do presente regulamento.

5 – Na convocatória devem estar devidamente identificados o dia, a hora e o local da reunião, bem como os assuntos a tratar, assim como exposto no n.º 3, do artigo 5º do presente Regulamento.

6 - A alteração da data, da hora e da ordem do dia das reuniões pode ocorrer, por motivos excepcionais e devidamente justificados, assegurando-se que essa alteração seja comunicada atempadamente a todos os membros do CCA.

Artigo 8.º

Deliberações, votação e apuramento da maioria

1 — A votação processa-se:

a) Nominalmente, salvo deliberação ou expressa determinação legal em sentido contrário;

b) Por simples consenso, quando se trate de deliberações sobre assuntos de mero expediente, verificando o Presidente a falta de oposição.

2— Nas deliberações de natureza consultiva não é permitida a abstenção.

3 — Em caso de empate:

a) Tratando-se de votação nominal, o Presidente tem a prerrogativa do voto de qualidade; ou

b) Tratando-se de votação por escrutínio secreto, é a mesma repetida.

4 -Os membros do CCA podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o fundamentam.

Artigo 9.º

Actas

1 - De cada reunião do CCA é lavrada acta que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações, assim como processos adiados para discussão, com ou sem voto indicativo, ou meramente para apreciação da redacção final.

2 - As actas são lavradas pelo secretário designado pelo Presidente do CCA e submetidas à votação de todos os membros do CCA no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas e rubricadas, após a aprovação, pelo secretário e pelo Presidente.

Artigo 10.º

Validação das classificações finais iguais ou superiores a desempenho relevante

1 - A harmonização e validação das classificações iguais ou superiores a desempenho relevante far-se-á de acordo com a aplicação das respectivas percentagens máximas, de acordo com o previsto no artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

2 - Sempre que o CCA não valide uma classificação devido à aplicação do sistema de percentagens máximas, posicionará o avaliado no grupo de classificações qualitativas imediatamente inferior por ordem de classificação.

Artigo 11.º

Igualdade de classificação final/desempate

1 - Sempre que após a aplicação das regras referidas no artigo anterior exista igualdade de classificação final entre dois ou mais avaliados do mesmo grupo profissional, e por via da aplicação do sistema de percentagens máximas, uma classificação de Excelente só possa ser atribuída a uma parte dos avaliados com classificações iguais, releva, consecutivamente:

1.º A avaliação obtida no parâmetro de “Resultados” ou, no caso das ponderações curriculares, no parâmetro “Experiência profissional”;

2.º A última avaliação de desempenho;

3.º A maior antiguidade na carreira;

4.º A maior antiguidade na Função Pública.

2 - Caso após a aplicação destes critérios subsista o empate o CCA votará quem terá prioridade na obtenção da melhor classificação.

Artigo 12.º

Reconhecimento de Excelência

A atribuição da menção qualitativa de desempenho relevante é objecto de apreciação pelo CCA no que respeita ao artigo 51.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, para efeitos de eventual reconhecimento de mérito “Desempenho Excelente”. Esta iniciativa do avaliador ou do avaliado deve ser acompanhada de uma caracterização que especifique os respectivos fundamentos, assim como uma análise do impacto do desempenho do trabalhador onde deve ser evidenciado os contributos relevantes para o serviço, sendo este reconhecimento, caso venha a ser concedido, objecto de publicitação no serviço.

Artigo 13.º

Mudança de posto de trabalho ou categoria durante o período de avaliação

Caso ocorra uma mudança de posto de trabalho ou categoria quando faltarem seis ou mais meses para o final do período de avaliação, adoptar-se-á o seguinte procedimento:

- a) Estabelecimento de novos objectivos, competências comportamentais e respectivas ponderações para o período em que vigorarão esses objectivos e competências com abandono dos anteriores;
- b) Caso haja lugar a mudança de chefia, será o avaliador do avaliado em causa a sua nova chefia directa, que deverá ouvir a chefia anterior;
- c) A classificação final do avaliado reportar-se-á aos objectivos, competências comportamentais e atitude pessoal relativa ao posto de trabalho ou categoria que atinja seis ou mais meses no período de avaliação.

Artigo 14.º **Confidencialidade**

Sem prejuízo do disposto na lei sobre os casos em que é devida a publicitação dos resultados do processo de avaliação, todos os intervenientes no processo de avaliação bem como todos os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo, ficam sujeitos ao dever de sigilo.

Artigo 15.º **Reclamações**

1 - Após tomar conhecimento da homologação da sua avaliação, o avaliado pode apresentar reclamação nos termos previstos no artigo 72.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

Artigo 16.º **Disposições gerais**

Em tudo o que não estiver previsto neste Regulamento, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo, bem como a legislação reguladora do sistema de avaliação do desempenho da administração pública.

Artigo 17.º **Disposições finais**

- 1 - O presente Regulamento de Funcionamento é aprovado por Deliberação da Câmara Municipal.
- 2 - O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da publicação no site do Município, permanecendo em vigor nos anos subsequentes, até uma sua eventual alteração.